

# **A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - (Hospital Universitário do Oeste do Paraná)**

**Processo nº 002148/2021**

**Pregão Eletrônico 0088/2023 – UNIOESTE/HUOP**

A empresa **OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob nº 34.553.841/0001-48, com sede na Rua Renato Festugato, nº 788, Bairro Domiciano Theobaldo Bresolin, na cidade de Cascavel – Estado do Paraná, CEP 85.818-118, por intermédio de seu representante legal Sr. **Igor Viel de Farias**, portador da cédula de identidade RG: 13.394.928-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 100.363.449-40 (conforme documentos inclusos), com o devido respeito, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES**

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ATTITUDE AMBIENTAL LTDA**, já qualificada no termo de interposição e razões, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – DOS FATOS:**

01.

Prefacialmente, vimos rechaçar com veemência a inoportuna e nada republicana atitude da Recorrente em insinuar que a Senhora Pregoeira estivesse atuando de forma imparcial deliberada, com intuito de favorecer esta Recorrida, em violação aos princípios elementares do processo licitatório, em especial o direcionamento do certame, pois, tal imputação sem fundamento é grave e merece reprimenda, já que visa tão somente intimidar a Comissão de Licitações com ameaças para forçar a reforma da decisão.

Frise-se, desde o princípio, todo o processo administrativo seguiu a legalidade e a principiologia inerente ao certame licitatório, inclusive com igualitário tratamento às partes, não havendo se falar em direcionamento, tampouco qualquer risco de penalização aos servidores públicos que cumprem seu mister na esteira da lei e Constituição.

02.

Com efeito, conforme relatório recursal da própria Recorrente, após a análise da documentação principal e complementar apresentada pela empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, declarada como vencedora na fase de lances, a mesma fora desclassificada, nos seguintes termos:

“Para ATITUDE AMBIENTAL LTDA - A empresa está sendo desclassificada para o lote pois não apresentou Licença de Operação, VÁLIDA, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto a tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 - Campo Grande - MS) **ou DECLARAÇÃO DE TRÂMITE de renovação ATUALIZADA**” – (17/02/2023 11:48:39) (grifei).

Com a devida *venia*, não havia outra solução adequada, pois, mesmo tendo a Sra. Pregoeira atuado em sede de diligência, buscando validar a Licença de Operação e Declaração de Trâmite apresentados, tal resultou inócuo. Confira-se:

**Pregoeiro fala:** Para ATITUDE AMBIENTAL LTDA - sendo que em diligência junto a SEMADUR - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - MS, a declaração de tramite tem validade de 90 dias, estando vencida à apresentada pois está datada em 11/12/2020 e a empresa não solicitou uma atualizada.

Dessa maneira, não resta a menor dúvida que a Licença de Operação estava vencida, bem ainda que a Declaração de Trâmite apresentada era completamente desatualizada e inútil, posto que datava do longínquo 11 de dezembro de 2020, logo sem qualquer valor comprobatório, não havendo se falar em reforma da decisão.

03.

Por outro lado, a alegação recursal de que a Sra. Pregoeira teria agido com imparcialidade e direcionamento ao conceder prazo para que a Recorrida esclarecesse a respeito da disposição final dos resíduos do grupo A3 a A5, o que constituiria vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, resta completamente improcedente.

Pois, da mesma forma que a Sra. Pregoeira atuou em sede de diligência na busca de validar a Certidão de Trâmite vencida da Recorrente, também concedeu prazo para esclarecimentos complementares para aferição se os documentos da terceirizada apresentados também contemplavam a destinação final, o que foi comprovado que é realizado através de subcontratada desta, no caso, com a empresa OCA AMBIENTAL.

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado deve ter NEGADO PROVIMENTO em ambas as suas alegações, porquanto a atuação da comissão de licitações é irreparável em todos os aspectos.

## **II – DA ALEGADA REGULARIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO:**

04.

A mais elementar análise da atuação da Sra. Pregoeira e Comissão de Licitações, neste aspecto, é suficiente a escancarar a completa im procedência das alegações recursivas.

Evidente, mais que evidente, que uma Declaração de Trâmite não pode ser eterna!!!!!!

Por desobediência ao item 12.7.5, do Edital a empresa recorrente foi desclassificada para o lote pelo qual concorria pois não apresentou Licença de Operação VÁLIDA e/ou não apresentou declaração de trâmite de renovação atualizada, como se depreende de expressa manifestação da Senhora Pregoeira.

Depreende-se, da decisão que, são dois aspectos a serem observados neste particular.

**Primeiro**, se o Recorrente apresentou a Licença de Operação exigida explicitamente pelo Edital, no teor do item 12.7.5, que assim dispõe:

**12.7.5 - Licença de Operação, da proponente, emitida pelo órgão ambiental competente para tratamento dos resíduos objeto da licitação;**

Evidentemente, que estando vencida a Licença de Operação desde a data de 08/09/2020, não restou cumprido este item.

**Segundo**, é de se verificar se o documento substitutivo da Licença de Operação, no caso a Declaração de Trâmite é documento hábil a suprir esta lacuna.

Não se duvida que o art. 24, § 2º, do Decreto Municipal nº 14.114/2020, do Município de Campo Grande/MS., estabelece que “*para a solicitação da renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 80 dias úteis da respectiva data de vencimento da licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal.*”

Contudo, uma Declaração de Trâmite não pode ter validade eterna, devendo ser comprovado em cada ato ou processo administrativo que a renovação solicitada está em andamento, não sendo razoável e nem proporcional exigir que a Comissão de Licitações admitisse e presumisse que aquela expedida em 11 de dezembro de 2020 ainda estivesse válida.

Não se olvide, que a Senhora Pregoeira, sem qualquer direcionamento em favor da Recorrente, consoante permissivo legal do art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sede de diligência, buscou informações junto ao órgão emissor daquela Declaração de Trâmite, perquirindo sobre a validade de tão antigo documento acostado, tendo sido informada que a validade de tais são de 90 (noventa) dias.

E esta informação da Sra. Pregoeira, que inclusive tem fé pública, constante das mensagens da sessão de 17/02/2023, no horário das 11:48:43, é tão verdadeira que o próprio Recorrente acostou nova Declaração de Trâmite nº 055/2023 em anexo a este Recurso Administrativo, esta datada de 24/02/2023, a qual estabelece claramente em seu final a “*validade de 90 (noventa) dias corridos*”

Evidentemente, na medida em que uma Declaração de Trâmite, cujo próprio termo remete a tramitação, andamento, caminhada, precisa ser renovada a cada atividade em que substitui a Licença de Operação, pois, caso assim não fosse, por mais que indeferido aquele pedido de renovação poderia continuar a usar a declaração com prazo indeterminado para todo o sempre.

Inconteste, portanto, que a antiga Declaração de Trâmite apresentada como substitutivo da Licença de Operação não serve para tal fim, de modo que a Recorrente não cumpriu, sob qualquer hipótese, a exigência estampada no item 12.7.5, do Edital.

05.

E não poderia ser diferente.

O próprio Decreto nº 14.114/2020, em seu artigo 22, estabelece prazos para a conclusão dos pedidos de licenças, de modo que as renovações devem seguir os mesmos. Confira-se:

Art. 22. Para cada modalidade de licença, a análise do pedido deverá ser concluída em prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da formalização do processo.

§ 1º Para o licenciamento ambiental simplificado a autorização ambiental, a análise do pedido será concluída em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Para os licenciamentos que exigirem a elaboração de EIA/RIMA, o prazo citado no “caput” deste artigo, para a licença prévia, será de até 120 (cento e vinte) dias úteis.

Ora. Se para obtenção de licença o processo administrativo deverá obedecer a prazo, não seria para a sua renovação cabível a ocorrência de prazo indeterminado, como pretende a Recorrente.

Claro está que a ocorrência de delonga tão expressiva neste processo de renovação somente pode ser decorrente de algo que a Recorrente não vem cumprindo de acordo com as exigências legais, pois, caso tudo estivesse em andamento regular estaria concluído o processo no prazo legal.

Ademais, quem garante que o processo não foi encerrado e indeferido e a proponente estivesse utilizando uma velha e surrada Declaração de Trâmite com a falsa aparência de validade eterna somente porque não consta o prazo de validade????

E quem garante que vai ser deferida a prorrogação que se arrasta por tanto tempo?

Cediço, a Sra. Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitações podem ser responsabilizados, isto sim, caso seja concedida habilitação técnica para participante com Licença de Operação vencida e sem comprovação validade de trâmite para prorrogação, motivo porque a desclassificação realizada está em perfeita consonância com as exigências legais.

Dessa forma, uma vez não encerrado o processo de renovação da Licença de Operação, o qual deveria ter sido encerrado no prazo do art. 22, do Decreto nº 14.114/2020, a Recorrente deveria ter apresentado uma Declaração de Trâmite atualizada, demonstrando o andamento processual e, por conseguinte, a prorrogação da licença nos termos do art. o art. 24, § 2º, do mesmo diploma legal, “até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal.”

Contudo, face sua inércia, por não providenciar a Declaração de Trâmite atualizada, não obstante a diligência da Senhora Pregoeira no sentido de tentar validar a referida, mas obtendo informação de validade de apenas 90 (noventa) dias, e não mais de DOIS ANOS, improcede o pleito.

### **III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:**

06.

Situação completamente diversa é aquela referente à documentação apresentada pela Recorrida, na qual apenas foram complementadas informações acerca dos documentos já apresentados, tudo na conformidade de reiteradas previsões constantes do Edital.

Destarte, sofisma a Recorrente quando aduz que “*nos causa estranheza e indignação não é o fato da Pregoeira solicitar documentação complementar*” vez que tal possibilidade estava prevista e regulamentada pelo Edital, não havendo qualquer surpresa.

Diga-se de passagem, o Edital foi publicado sem qualquer impugnação em tempo hábil, de modo que passa a fazer coisa julgada entre as partes, mesmo porque tudo perfeitamente de acordo com a legislação em vigor. Veja-se a previsão editalícia:

**12.12. A equipe técnica poderá diligenciar e ou solicitar documentação complementar** que comprove a regularidade do proponente e do fabricante/detentor do registro.

**11.6.5.** Dentro do prazo de 02 (duas) horas poderão ser remetidos, por iniciativa da licitante, tantos quantos forem os documentos complementares ou retificadores afetos a sua proposta de preços e documentação.

**11.6. Do envio da proposta como anexo no sistema comprasnet.**

**11.6.1.** O envio da proposta adequada e de documentos complementares deve ser efetuado por meio do link “Anexar” num prazo máximo de **02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro. A função de enviar anexo do fornecedor desaparecerá quando o pregoeiro clicar no botão “Encerrar Convocação”**. (grifei).

A atuação da Sra. Pregoeira, portanto, ocorreu dentro do prazo previsto em Edital para que houvesse a convocação para tal finalidade, não havendo qualquer surpresa:

Além disso, ao tratar dos critérios de avaliação técnica, o Edital prevê textualmente que “*a equipe técnica, quando julgar pertinente, poderá solicitar outros documentos/esclarecimentos*”. Confira-se:

**11.15. Critérios de avaliação do serviço na análise técnica:**

A análise da conformidade da documentação técnica apresentada se pautará nos seguintes itens: consonância das informações prestadas com os certificados e licenças apresenta, vigência dos documentos, CNPJ do proponente e da empresa terceirizada, ramo de atividade condizente com o objeto.

**A equipe técnica, quando julgar pertinente, poderá solicitar outros documentos/esclarecimentos que forem necessários para haver comprovação de que o serviço proposto pelo proponente atende às exigências descritas em edital e às necessidades da instituição.** (grifei).

Não bastasse, quando trata especificamente das empresas terceirizadas, no item 11.15, o Edital é absolutamente claro ao possibilitar ao Pregoeiro e Comissão de Licitações a realização de diligências e, inclusive, solicitar outros documentos, como se vê:

**12.7.11 - Em caso de subcontratação:**

12.7.11.1 - Deverão ser apresentadas as licenças de operação e o vínculo contratual com a empresa responsável pela parte do serviço a ser executado, conforme as normas da ABNT – NBR12.810:2016 e NBR14652:2013 e suas atualizações.

12.8 - Do envio da documentação de habilitação como anexo no sistema comprasnet:

12.8.1 - Encerrada a etapa de lances, a pregoeira encaminhará, via chat, mensagem de convocação disponibilizando-a a todos, inclusive para a sociedade. **O fornecedor convocado deverá encaminhar via sistema Comprasnet a documentação de habilitação complementar, quando for o caso**, juntamente com a proposta comercial adequada e assinada, dentro do prazo estabelecido no item 11.6. (grifei).

No caso em apreço, haja vista previsão editalícia genérica, o Recorrido apresentou a licença de operação da empresa terceirizada, contudo, a Senhora Pregoeira, em sede de diligência, concedeu o prazo legal de 02 (duas) horas para apresentação de comprovante de atendimento das exigências e necessidades da Instituição, nos exatos termos do itens 12.8.1, c/c 11.15 e 11.6.1.

Assim, completamente regular a convocação de diligência repetidamente prevista em Edital, que, como se sabe, faz lei entre as partes, no diapasão do princípio da vinculação ao Edital.

07.

E tanto é verdade que a Sra. Pregoeira atuou nos estritos termos do Edital e da lei que, não obstante a Recorrente tenha acostado inicialmente a Licença de Operação vencida e uma Declaração de Trâmite do ano de 2020, realizou diligência pessoal, buscando junto ao órgão ambiental municipal a possibilidade de validação daqueles documentos, sempre visando a mitigação das formalidades e incentivo à concorrência.

No entanto, vez que a vigência dos documentos é um dos critérios de avaliação previstos no item 11.15, do Edital, e tendo constatado que a validade da referida Declaração de Trâmite estar vencida há muito tempo, não houve outra alternativa que não fosse a desclassificação operada.

Por seu turno, vez que situação completamente diversa, ao verificar a qualificação técnica da Recorrida, tendo sido acostados todos os documentos válidos necessários, inclusive comprovação de vínculo e licença de operação da terceirizada, convocada para esclarecimento no prazo legal a respeito da destinação final, o que foi cumprido em complemento.

Convém frisar que toda a documentação é pré-existente, inclusive constando do contrato de prestação de serviços firmado com a subcontratada SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS EIRELLE, anexado com a habilitação técnica, denotando que incumbiria à mesma a realização de tratamento e destinação final, como se vê:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - É objeto do presente Contrato a Prestação de Serviços por parte da CONTRATADA, dos Serviços de Tratamento e Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde (pertencentes aos Grupos A – Infectantes, B – Químicos e E – Perfurocortantes), coletados pela CONTRATANTE, transportados e entregues na Unidade de Tratamento da CONTRATADA, localizada na Rodovia BR – 463 – km 12 na Cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Já, na Licença de Operação da Subcontratada consta que a mesma pode operar na disposição final de resíduos perigosos classe I e não perigosos classe II, motivo porque a Senhora Pregoeira convocou a participante a esclarecer a respeito das classes A3 a A5, sendo que no prazo concedido foi acostada a documentação para tais esclarecimentos.

Não há qualquer dúvida da pré-existência dos documentos acostados, tampouco que não se tratam de documentos novos, pois, o contrato de subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final foi acostado, inclusive a Licença de Operação para tais serviços, apenas restando a lacuna parcial, que foi esclarecida e complementada.

08.

Na mesma linha da previsão editalícia, tal como procedeu a Senhora Pregoeira, trafegam a doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer equívoco a ser sanado neste recurso administrativo.

No dizer de LEVI RODRIGUES VAZ, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua obra MANUAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, “*o princípio da vinculação ao Edital determina que todos os atos praticados no decorrer do processo licitatório devem guardar estrita consonância com os regramentos e disposições previstas no Edital.*” (Ed. Via Jurídica, 2022).

Ademais, é pacificado que o formalismo moderado deve ser observado juntamente com este da vinculação do instrumento convocatório, consoante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).

Já, no que tange à atuação do Pregoeiro em sede de diligências, de acordo com o permissivo do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, repetido no art. 64, da lei nº 14.133/2021, inclusive permitindo juntada de documentos novos pré-existentes como no caso em apreço, o Tribunal de Contas da União tem decidido há algum tempo, como se observa por exemplo do Acórdão a seguir, que é paradigma sobre o assunto:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear**

os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifei).

(TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário – Relator Ministro Walton Alencar, 2021).

Inclusive, bastante esclarecedor o trecho do voto condutor deste Acórdão, da lavra do Ministro Walton Alencar, atestando que em caso idêntico ao destes autos de processo administrativo a solução mais adequada é aquela adotada pela Senhora Pregoeira. Veja-se:

“(…)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(…)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do

**licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (...)**

Como se depreende, Senhora Relatora e Comissão de Licitações, a atuação deste Colegiado foi perfeitamente alinhado à legislação, à Jurisprudência, à doutrina e, principalmente, ao Edital, o qual faz lei entre as partes, não havendo se falar em nulidade neste aspecto.

Repita-se, no que concerne à validade dos documentos da Recorrente, a Sra. Pregoeira também agiu de acordo com este entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, bem ainda ao Edital, pois, ao DILIGENCIAR pessoalmente junto ao órgão ambiental emitente e constatado que a Declaração teria validade de apenas NOVENTA dias, não havia como se proceder ao saneamento, impondo-se a desclassificação.

**ANTE TODO O EXPOSTO**, com arrimo na lei e Jurisprudência, consoante fundamentação supra, a Recorrida vem **REQUERER** seja conhecido e **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto em todos os seus aspectos, mantendo-se intactas todas as decisões deste Colegiado e desta Relatora, as quais estão em perfeito alinhamento ao Edital e ao ordenamento jurídico.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Cascavel-PR., 06 de março de 2023.



**OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES**

## Contrarrazões de recurso.pdf

Documento número bf62ba0e-3489-4007-92c4-1aada4afd8ce

Criado por ouroverdehospitalar@gmail.com em 06 Março 2023, 16:20



## Assinaturas

 **Igor Farias**  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 138.99.251.79

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16\_3 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/110.0.5481.114 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 06 Março 2023, 16:22:12

E-mail: igor@ouroverdehospitalar.com.br

Telefone: + 5545999862153

Token: dc53a35c-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-7effcae6e3aa

Assinatura de Igor Farias



Hash do documento original (SHA256):

4ca83151bf5f5acee2a5cadc4df4a97555b84b04b5847a6e21e455018ca7a9a6

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=bf62ba0e-3489-4007-92c4-1aada4afd8ce>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número bf62ba0e-3489-4007-92c4-1aada4afd8ce, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)